



PROJETO DE LEI Nº 7.508, de 2010

Apensado PL 4.182, de 2008

Autoriza o Poder Executivo a implantar campus do Instituto Federal do Rio Grande do Norte no Município de Ceará-Mirim – RN.

AUTOR: Senado Federal

RELATOR: Deputado Enio Verri

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.508, de 2010, de autoria do Senado Federal, autoriza o Poder Executivo a implantar *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte no Município de Ceará-Mirim – RN. A proposta prevê que os recursos para sua implantação provirão do orçamento consignado ao Instituto Federal do Rio Grande do Norte.

À sobredita proposição apensou-se o Projeto de Lei nº 4.182, de 2008, que pretende autorizar o Poder Executivo a criar o Centro Federal de Educação Tecnológica de Ceará-Mirim, vinculado do Ministério da Educação, com sede no município de mesmo nome, no Estado do Rio Grande do Norte, com o objetivo de ministrar o ensino tecnológico, inclusive de nível superior, em áreas de interesse da mesorregião leste potiguar e da microrregião de Macaíba.

A proposta apenas tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada, com emenda, naquele Colegiado e rejeitada neste último, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61,§1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, é relevante notar que os projetos de lei em exame ferem o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que as propostas em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixam para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (LDO 2015):

Art. 108. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subseqüentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Confirma o entendimento dos dispositivos supramencionados a Súmula nº 1, de 2008, da Comissão de Finanças e Tributação, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.

Diante do exposto, meu voto seria pela incompatibilidade com as normas orçamentárias e financeiras e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.508, de 2010, e do Projeto de Lei apensado nº 4.182, de 2008. Entrementes, as proposições em análise perderam o seu objeto ante a utilização, por parte do Poder Executivo, de prerrogativa constante do art. 5º, § 5º, da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências:

§ 5o A relação dos campi que integrarão cada um dos Institutos Federais criados nos termos desta Lei será estabelecida em ato do Ministro de Estado da Educação.

Por meio da Portaria MEC nº 331, de 23 de abril de 2013, alterado pela Portaria MEC nº 505, de 10 de junho de 2014, o Ministério da Educação cria o Campus de Ceará-Mirim, integrante do Instituto Federal do Rio Grande do Sul, originalmente instituído pela Lei nº 11.892/2008.

Nesses termos, devem as proposições em tela serem consideradas prejudicadas, em vista do art. 163, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

Art. 163. Consideram-se prejudicados:

I – a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal;

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade e inadequação do Projeto de Lei nº 7.508, de 2010, Projeto de Lei nº 4.182, de 2008, apensado, e da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviços Público.**

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado Enio Verri
Relator